

Remuneração-base	
Serventuário	5,80 salários-mínimos
Oficial Maior	3,60 salários-mínimos
Escrivente	2,90 salários-mínimos
Auxiliar	2,20 salários-mínimos

III -- Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens 1 e II;

Remuneração-base	
Serventuário	5,20 salários-mínimos
Oficial Maior	3,50 salários-mínimos
Escrivente	2,60 salários-mínimos
Auxiliar	2,00 salários-mínimos

Artigo 2.º -- O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974.
LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO
 Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
 Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 1974.
 Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.221, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto n.º 4.934/1974, a professores afastados nos termos do artigo 67 da Lei n.º 10.261/1968

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º -- Aplica-se o disposto no Decreto 4.934, de 7-11-1974, aos professores que, mediante convênio, se encontram prestando serviços junto de instituições particulares, com base no artigo 10, do Decreto-lei n.º 177, de 31-12-1969 e Decreto n.º 1.301, de 20-3-1973, cujos afastamentos foram processados nos termos do artigo 67 da Lei 10.261/1968.

Artigo 2.º -- O disposto neste decreto não se aplica aos afastamentos decorrentes de convênios que forem denunciados para rescisão.

Artigo 3.º -- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.222, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre afastamento de servidores públicos, para participar em Cursos de Aperfeiçoamento

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º -- Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada deixarem de comparecer ao serviço, por motivo de sua participação nos cursos promovidos pelo Departamento de Administração de Pessoal do Estado -- DAPE -- da Coordenadoria da Administração de Pessoal, da Secretaria do Trabalho e Administração, a se realizarem em Caraguatatuba, nos dias 16, 17 e 18 de dezembro de 1974.

Artigo 2.º -- Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos dos cursos e as funções que desempenham no serviço público.

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 236/74-CC

Decretos de 11-12-74

Autorizando, à vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do artigo 30, XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-65, os afastamentos, sem prejuízo dos salários e demais vantagens de suas funções, até 31-12-74, de Edna Justiniano, R.G. 4.745.767, para prestar serviços junto ao Juízo da 72.ª Zona Eleitoral -- Mirassol, e Maria Inês Gerin, R.G. 5.432.727, para prestar serviços junto ao Juízo da 200.ª Zona Eleitoral -- Barra Bonita, ambas Inspetora de Alunos, da Secretaria da Educação.

Cessando, a pedido, os efeitos do Decreto de 22, publicado no D.O. de 23-1-74, na parte em que, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, prorrogou o afastamento de Maria José Cavalcanti de Camargo Penteado, R.G. 3.011.297, Assistente Social, padrão 20-C, efetiva, da Secretaria da Promoção Social, para sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do seu cargo, continuar prestando serviços junto a Casa Civil do Governador, até 31 de dezembro de 1974.

Despachos do Governador, de 11-12-74

No processo DER-28.431/74 -- 5.º Prov. -- ST, em que a Prefeitura Municipal de Alvares Machado solicita auxílio especial: **«Aprovo o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta dos Transportes, para o efeito de declarar que auxílio concedido à Prefeitura Municipal de Alvares Machado, por despacho de 3-9-74, publicado no D.O. do dia imediato, se destina à reconstrução de pontes, e não como constou.**

No processo administrativo GG-2.926/71 c/ apx. STA-2.655/71 -- CPP, n.º 13/74 -- CPP-5/73 -- CPP-20/71 todos do mesmo STA -- GAM-41.73-STA, em que é indiciado Elson de Oliveira Dias: **«Diante do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente a manifestação da Consultoria Jurídica, ratificada pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita -- abandono de cargo --, cuja prática, consoante bem evidenciada nestes autos, foi motivada por circunstâncias configuradoras de coação ilegal, idênticas daquela**

infração, nos termos do artigo 311 da Lei 10.261, de 28-10-68».

No processo STA-1.169/72 com apensos, em que Aparecida Angelina Garcia Siqueira e outras, Serventes, referência 4, da Secretaria da Educação, solicitam revisão de enquadramento na Lei da Paridade: **«Aprovo o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração, que se alinha nos pareceres do CEPS e da CEPAR, para o efeito de determinar a lavratura do decreto, objetivando a retificação do enquadramento dado ao cargo ocupado por Aparecida Angelina Garcia Siqueira, de Servente, referência 4 para Cozinha, referência 8. A seguir, com base nas aludidas manifestações, determino o encaminhamento destes autos à Assessoria Técnico-Judicial, para a preparação da competente mensagem legislativa, com vistas à retificação do enquadramento dado aos cargos ocupados por Maria Adalgiza Nascimento e Maria dos Santos, de Servente, referência 4, para Cozinha, referência 8».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No proc. GG-160-74 c/ apx. SPS. 10.315-73 -- A.P. 26 do STA-5-74, em que José Alves Fragoso solicita pagamento por exercício de fato: **«Aprovo o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Promoção Social e o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 17-20, para o efeito de autorizar o pagamento da quantia cabível ao interessado, a título de exercício de fato, cujo fundamento é evitar o enriquecimento ilícito por parte do Estado. Referido pagamento corresponde ao período de 12-05 a 25-8-72, em que exerceu as funções de Encarregado de Setor de Orientação Psico-Social, do Serviço de Reabilitação Social, da Secretaria da Promoção Social».**

No proc. GG-161-74 c/ apx. SPS-10.291-73, em que Vitalino Cheron solicita pagamen-

to por exercício de fato: **«Aprovo o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Promoção Social e o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 16-19, para o efeito de autorizar o pagamento ao interessado, da quantia cabível, a título de exercício de fato, cujo fundamento é evitar o enriquecimento ilícito por parte do Estado. Referido pagamento corresponde ao período de 15-8-71 a 24-8-72, em que respondeu pelas funções de Encarregado de Turma de Segurança, do Setor de Patrimônio, da Secretaria da Promoção Social».**

No proc. GG-443-74 c/ apx. SE-2.968-73 -- A.P. 8 do STA-05-74 -- F.I. n.º 815-73-SE -- DRE-VIII-5.206-71-SE, em que Ary Gilberto Lindemberg Girão solicita pagamento por exercício de fato: **«Diante do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 58-63, que aprova, autorizo o pagamento da quantia cabível ao interessado, a título de exercício de fato, cujo fundamento é evitar o enriquecimento ilícito por parte do Estado. Referido pagamento corresponde ao período de 19-10-70 a 21-8-71, em que respondeu pelo expediente da Secretaria do Ginásio Estadual de Adolfo (DESN, de São José do Rio Preto)».**

No processo administrativo SSP-1.574-74, em que é indiciado Matsuo Murata: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para configurar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-1.509-71, em que Antonio Meirelles de Oliveira solicita reconhecimento na Lei da Paridade: **«Como reiteradamente venho decidindo em casos semelhantes, com supedâneo nos pronunciamentos do Senhor Secretário do Trabalho e Administração e da CEPAR, que aprova, indefiro a pretensão do interessado, por tratar-se de caso típico de desvio de função, o qual não deve ser tratado isoladamente, mas de modo geral, mediante a reclassificação de cargos».**

No proc. GG-1.763-74 c/ apx. SSP-4.495-72, em que Tércio José Negato interpõe recurso contra penalidade de repreciação: **«Indefiro o pedido, por ser intempestivo nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, que aprova. Com efeito, como bem salientado na aludida manifestação, o recurso não pode ser reconhecido, pela ocorrência da prescrição, conforme estabelece o inciso II, do artigo 240, da Lei 10.261, de 28-10-68».**

No proc. GG-1.851-74 c/ apx. A.P. 1-74 do STA-68-73 -- STA-68-73 -- DMSCE-489-74, em que Dirce Biazin Malta interpõe recurso contra o Departamento Médico do Estado, que indeferiu licença para tratamento de saúde: **«Aprovo o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 10 e 11, para o fim de ser a interessada submetida a exame, por Junta Médica».**

No processo administrativo GG-2.166-74 c/ apx. LA CPP-55-71-SE -- SE. 3.280-71, em que é indiciada Emília Pavan: **«Diante do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante e da Consultoria Jurídica, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Educação e pelo parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete a fls. 6-10, que aprova, absolve a indiciada da imputação que lhe é feita -- abandono de cargo --, uma vez que ficou devidamente provada a ocorrência de força maior, idêntica daquela infração, nos termos do artigo 311 da Lei ... 10.261, de 28-10-68».**

No proc. GG-2.462-74 c/ apx. STA-2.099-74 -- DMSCE-558-74, em que José Luiz Boanova solicita autorização de afastamento: **«Aprovo o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 4 e 5 para o efeito de autorizar o afastamento do interessado, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, nos dias 21 e 22-11-74, por sua participação no 2.º Seminário Brasileiro Técnico-Atualização em Automação de Laboratórios, realizado nesta Capital, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28-10-68, devendo o interessado observar as preceituções do Decreto 52.322-69».**

No proc. SPP-3.079-74 c/ apx. SSP-... 28.474-64 -- SSP-12.803-79 -- SSP-18.971-73, em que Oswaldo Rodrigues das Neves Filho solicita readmissão no Serviço Público Estadual: **«Indefiro o pedido, com base no pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova».**

No processo administrativo GG-2.166-74 c/ apx. LA CPP-55-71-SE -- SE. 3.280-71, em que é indiciada Emília Pavan: **«Diante do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante e da Consultoria Jurídica, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Educação e pelo parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete a fls. 6-10, que aprova, absolve a indiciada da imputação que lhe é feita -- abandono de cargo --, uma vez que ficou devidamente provada a ocorrência de força maior, idêntica daquela infração, nos termos do artigo 311 da Lei ... 10.261, de 28-10-68».**

No processo administrativo SSP-1.574-74, em que é indiciado Matsuo Murata: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para configurar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

No processo administrativo SSP-5.448/73, em que é indiciado Antonio Pádua Carlos Almeida: **«A vista do que se apurou neste processo administrativo de caráter disciplinar e tendo presente as manifestações da Comissão Processante, do E. Conselho da Polícia Civil e da Delegacia Geral de Polícia, ratificadas pelo pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Segurança Pública, que aprova, absolve o indiciado da imputação que lhe é feita, uma vez que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para confirmar a prática irregular que lhe é atribuída».**

Gabinete do Secretário

Resolução de 11-12-74

Designando:
nos termos do artigo 23 da Lei 10.261, de 28-10-68, Florivaldo Lotto Cantagallo -- R. G. 1.434.085 -- Escrivão (Nível II), efetivo, padrão 11-C, do QCC-PP-III para, a partir de 2-12-74, substituir Nelson Alcântara Baruel Martins -- R. G. 187.155, que responde pelo cargo de Encarregado de Setor padrão 16-A, do QCC -- SIGESP --, durante seu impedimento, por motivo de substituição no cargo de Diretor-Chefe padrão CD-7-D, decorrente de afastamento